



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.533 - DF (2017/0112692-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO
FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) -
DF023437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar as conclusões sobre a aplicação da multa conforme critérios legais e regulamentares, observada a proporcionalidade quanto à fixação da base de cálculo, considerando-se a gravidade das infrações, a vantagem auferida e condição econômica do ofensor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Honorários Recursais. Cabimento.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.533 - DF (2017/0112692-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO
FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) -
DF023437

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 5.023/5.026e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.533 - DF (2017/0112692-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO
FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) -
DF023437

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.
4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NA BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). SÚMULA 284/STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no AREsp 582.772/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016).

Nessa linha, é o precedente da 1ª Turma desta Corte analisando recurso interposto sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO COM ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 463, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente à suposta violação do art. 535 do CPC, a Recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão. Revela-se, portanto, deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar a cognição do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. A teor do disposto no art. 463, I do CPC, é permitido ao Magistrado alterar, de ofício, a decisão prolatada quando verificar a existência erro material. Precedente: AgRg no AREsp. 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014.

3. Na hipótese dos autos, o Juiz de primeira instância modificou a decisão que determinara a expedição de requisição de pagamento pelo valor apresentado pela Executada, haja vista que o valor correto a ser requisitado seria aquele indicado pela Exequente na inicial executiva, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1213016/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016).

De outra parte, no caso, o tribunal de origem, após minucioso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a multa foi aplicada segundo critérios legais e regulamentares, observada a proporcionalidade quanto à fixação da base de cálculo, considerando-se a gravidade das infrações, a vantagem auferida e condição econômica do ofensor, nos seguintes termos (fls. 4808/4827e):

O mencionado grupo apresentou um relatório em 2013 no qual apontava mais de uma centena de infrações que teriam sido cometidas pela CLARO S/A, constatadas a partir de Fichas de Atendimento de consumidores reclamantes e de autos de infração lavrados por fiscais da instituição.

Diante daquele relatório o Vice -Diretor da autarquia instaurou, por ato de ofício, um processo administrativo com o objetivo de analisar conjuntamente as diversas infrações apontadas.

O processo administrativo culminou com a procedência de 91 infrações e a aplicação de pena de multa, cuja anulação a autora/apelante pretende na presente ação.

Nos termos da r. sentença ora recorrida, o d. magistrado sentenciante afastou a caracterização de 5 infrações, determinando a correspondente redução da penalidade aplicada.

A autora/apelante insiste na anulação do processo e da multa quanto às demais infrações apontadas, as quais passam a ser analisadas:

1. Direito à Informação Clara e Adequada:

O processo administrativo considerou fundamentadas as reclamações estampadas em três fichas de atendimento, das quais duas foram excluídas nos termos da r. sentença ora recorrida.

Na remanescente FA n. 0015-001232/2012, a infração apontada diz respeito ao fato de que a informação exposta na vitrine é incompleta.

Aduz a recorrente que a diferença existente entre o preço apresentado na vitrine e o praticado no interior da loja "deve ser atribuída à existência de uma diversidade de planos e não à cobrança de valores diversos por um mesmo produto" (fl. 4680).

Tal afirmação não infirma a conclusão adotada pelo PROCON/DF, segundo o qual "nos moldes da publicidade veiculada pela empresa, é perceptível que os valores reduzidos estão vinculados aos planos pós -pagos, isto é, de conta, e com permanência mínima de doze meses. Todavia, não há menção a qual plano o consumidor deve aderir para que faça jus ao preço reduzido [mencionado na vitrine]" (fl. 2438 - grifei).

Registre-se que o PROCON/DF não concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de propaganda enganosa, mas pela incompletude da informação prestada sofre a oferta.

Assim, a diversidade de planos pós -pagos oferecidos não exime (ao contrário, justamente obriga) a operadora a esclarecer qual plano contempla a oferta apresentada ao consumidor.

2. Recusar substituir produto com vício:

Nesta parte do processo administrativo questionado pela apelante o PROCON/DF analisou 20 reclamações de consumidores, das quais 12 foram consideradas procedentes. O il. magistrado a quo decotou uma, restando 11 reclamações procedentes a fundamentar a multa aplicada.

Importante destacar que o fato de o PROCON/DF ter considerado improcedentes 8 reclamações (40% do total) demonstra que a Autarquia analisou atentamente os casos a ela apresentados, sem, conforme quer fazer crer a apelante, simplesmente acolher as alegações formuladas pelos consumidores independentemente de demonstração de sua procedência.

Quanto às 11 reclamações fundamentadas mantidas (6 FA's e 5 PA's), alega a recorrente, em síntese, que os fatos alegados pelos consumidores não foram demonstrados de forma plena, eis que não existiriam laudos técnicos capazes de confirmar os vícios nos produtos.

(...)

Tampouco merece prestígio a pretensão de que somente perícia judicial poderia determinar a substituição de aparelho de telecomunicação defeituoso. Embora possa ser complexa a solução do vício, sua constatação é simples: ou o aparelho funciona, ou não funciona. Se não funciona, é dever do fornecedor realizar a troca no prazo legal. Não o fazendo, arcará com as consequências: seja a ação fiscalizadora do SNDC, seja uma ação judicial (ou ambas).

3. Recusar devolver valor gasto com produto defeituoso:

Aqui, divergem as partes sobre uma Ficha de Atendimento na qual uma consumidora postulou a devolução do valor despendido na compra de um modem que apresentou vício.

Aduz a apelante que o valor foi restituído pela fabricante do produto, de modo que o cumprimento da obrigação pelo responsável solidário exonera a fornecedora.

Cumprir observar que o ponto discutido é outro: não se trata de discutir se a dívida remanesce ou não, debate esse que seria travado sob a esfera cível; trata-se de verificar a prática de infração administrativa consumerista.

Neste aspecto, a infração restou verificada, eis que a CLARO S/A não restituiu o valor do aparelho defeituoso no prazo legal. O fato de a corresponsável solidária ter efetuado a restituição pleiteada, embora extinga a obrigação civil, não desconstitui a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração administrativa previamente verificada.

Destaque-se que a proposta de restituição ofertada pela fabricante foi apresentada ao PROCON/DF após o escoamento do prazo no qual a CLARO S/A deveria ter devolvido à consumidora o valor gasto.

Assim, completamente irrelevante a discussão a respeito do alegado fato de que a consumidora não teria fornecido seus dados bancários para receber a restituição proposta pela fabricante do modem, eis que, repita-se, a oferta foi feita quando já consolidada a infração administrativa em comento.

4. Recusa em restituir quantia paga por serviço não prestado:

Trata-se de duas Fichas de Atendimento (FA 0210-007.531-7 e FA 0109-075.910-2) referentes a reclamação de serviço de dados não prestado.

Analisando-se o parecer que fundamenta a decisão administrativa questionada nestes autos, observa-se que, antes da análise das reclamações mencionadas, foi apreciada a FA 0109-126.156-3, na qual o consumidor reclamava da qualidade da conexão com a internet, julgada improcedente e classificada como não fundamentada, eis que a CLARO S/A demonstrou, naquele caso, que o consumidor utilizou considerável quantidade de dados no período reclamado (fl. 2445).

A argumentação da apelante parece confundir as hipóteses: naquela FA improcedente o consumidor reclamou da qualidade da conexão; nas FA's ora em comento, julgadas procedentes pelo PROCON/DF, as reclamações são de que a conexão não existia, não de que era ruim.

(...)

5. Cobrança indevida:

O PROCON/DF constatou a prática de cobranças indevidas por parte da autora em 22 reclamações e 12 processos administrativos.

Neste tópico, o il. magistrado sentenciante afirma que "não houve qualquer impugnação específica quanto ao julgamento desses administrativos, ou seja, a parte Autora se limita a manifestar inexistência de ofensa ao CDC, mas não indica, para cada processo, possível erro de julgamento" (fl. 4669). Após lançar tal afirmação, prosseguiu na análise de três reclamações fundamentadas contra as quais a autora "ao menos apresentou argumentação ou tese" (fl. 4669). Duas já haviam sido analisadas em tópicos anteriores; quanto à terceira, rejeitou a argumentação autoral.

(...)

6. Negar restituição em dobro de valor cobrado indevidamente:

O PROCON/DF analisou 15 reclamações formuladas com o objetivo de conseguir a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente. Todas foram consideradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedentes, sendo que apenas uma foi atendida pela autora, remanescendo as outras 14 na categoria "fundamentada e não atendida".

(...)

7. Descumprimento contratual:

A decisão administrativa proferida pelo PROCON/DF reconhece a existência de 28 infrações por descumprimento contratual.

Mais uma vez, a CLARO S/A busca apequenar e desacreditar o valioso trabalho realizado pelo SNDC. Os argumentos não comovem.

Evidentemente, ao contrário do que sustenta a apelante, a atuação do PROCON/DF não usurpa a atividade do Judiciário. Por óbvio o poder de fiscalização daquela autarquia não poderia se limitar a verificar se o fornecedor atendeu ou não a reclamação do consumidor, sob pena de se desnaturar sua função fiscalizadora. A fixação de multas administrativas por infração aos direitos do consumidor é de atribuição dos órgãos que compõem o SNDC, e não do Judiciário.

O que se observa ao longo de todo o procedimento administrativo em análise é que o PROCON/DF agiu com cautela e rigor em cada uma das diversas reclamações recebidas. De se destacar que, no âmbito administrativo, a CLARO S/A afirmou ter resolvido 35 das 36 reclamações sobre o tema; contudo, comprovou a resolução de apenas 7. Assim, de 36 reclamações, 7 foram resolvidas, em 1 o consumidor desistiu de prosseguir, remanescendo 28 reclamações fundamentadas.

(...)

12. Da multa aplicada:

A multa questionada foi imposta à ora apelante nos termos da decisão administrativa cuja cópia está às fls. 2464-2468 dos autos.

Naquela decisão, além de adotar os fundamentos do parecer da diretoria jurídica pela procedência das infrações e aplicação da pena de multa, a autoridade estabeleceu e fundamentou os limites da penalidade.

O valor da pena base foi definido nos termos da tabela de fls. 2465- 2466, na qual foi considerado o faturamento mensal da empresa, na ordem de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Destaque-se que a penalidade foi calculada em 1/30 (um trinta avos), que foi arredondado para baixo', fixando-se em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A tal quantia foram acrescidos os valores de multa correspondentes a cada espécie de infração constatada, multiplicados pelo número de reiterações.

Posteriormente foram consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, devidamente apontadas em tabelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 2466 e 2467, as quais foram esclarecidas e fundamentadas nos parágrafos da fl. 2467.

Assim, o que se observa é que, ao contrário do que alega a recorrente, todos os elementos considerados pela autoridade incumbida de proferir a decisão administrativa estão claramente expostos e suficientemente fundamentados, sendo oportuno lembrar que fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação.

(...)

Tampouco faz qualquer sentido falar em violação ao princípio do não confisco diante de multa que não alcança 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual do infrator, e corresponde a parcela ínfima de seu patrimônio. Tal constatação revela-se ainda mais evidente quando se considera o importe do grupo empresarial do qual a apelante faz parte no país, que inclui, além da própria CLARO S/A, as também gigantes nacionais das telecomunicações NET e EMBRATEL, todas sob o guarda-chuva da "América Móvil", por sua vez a maior operadora de telefonia móvel da América Latina. A multa aplicada passa longe de sequer fazer "cócegas" no orçamento da empresa apelante, quem dirá de ostentar caráter confiscatório (destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso que busca a manutenção da multa administrativa aplicada pelo Procon, cujo valor foi reduzido no Tribunal de origem, de 72.000,00 para R\$ 24.000,00, considerando as peculiaridades do caso defeito de fabricação e de assistência técnica, dos aparelhos celulares comercializados pela Claro.

2. A alteração dessas conclusões demandaria novo exame do acervo fático e probatório, providência vedada no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 442.888/ES, Rel. Ministro OLINDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação do montante da multa administrativa aplicada pelo Procon à recorrente, em razão da observância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida pela empresa e condição econômica do fornecedor), demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, a recorrente não demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 836.916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. VALOR. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, em inspeção realizada pelo Procon, ficou configurada a irregularidade imputada à instituição bancária, motivo por que manteve a multa.

2. Concluir de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, casos análogos: AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2014; AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/9/2013; AgRg no REsp 1.081.366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/6/2012.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 940.027/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 438.657/ES, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.02.2014, DJe 13.03.2014; AgInt no REsp n. 1.681.225/SP, 1ª T., Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 08.02.2018, DJe 20.02.2018; AgRg no REsp n. 1.332.566/GO, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.12.2012, DJe 10.12.2012 e AgRg no AREsp n. 466.926/SP, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.04.2014, DJe 22.04.2014.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Por fim, reconheço a existência de erro material, porquanto no momento do julgamento monocrático deveria ter havido o arbitramento de honorários recursais, uma vez que o recurso especial sujeita-se ao Código de Processo Civil de 2015 e, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do PROCON/DF e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao DISTRITO FEDERAL- fl. 4.727e, respectivamente, para R\$ 24.00,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0112692-8

AgInt no
REsp 1.693.533 / DF

Números Origem: 01335417220148070001 20140111335417 20140111335417AGS

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL -
PROCON-DF
PROCURADOR : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF023437

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL -
PROCON-DF
PROCURADOR : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF023437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.